

Acórdão: 16.387/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110303-64
Impugnante: Nelson Ferreira Loschi
PTA/AI: 02.0002052247-88
CPF: 071.370.366-00
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Correta a desclassificação da nota fiscal apresentada em face da constatação de consignação de data de saída posterior à da ação fiscal. Mercadoria considerada desacobertada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado procedeu o transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal n.º 009353, emitida por Lucape Siderurgia Ltda e o CTRC 012121, apresentados à fiscalização, foram desclassificados por constar nos mesmos datas de saída posteriores à da autuação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/35.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista a desclassificação dos documentos apresentados no momento da autuação.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que houve eleição errônea do sujeito passivo e que não houve a falta de exibição dos documentos acobertadores.

Diz, ainda, o Impugnante, que não há razão para cobrança do crédito tributário, pois, a Nota Fiscal n.º 009353 está devidamente registrada nos livros próprios, com o imposto pago. Pede o cancelamento da penalidade isolada e a procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo mesmo, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pelo Autuado não são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal, pois, os documentos apresentados no momento da abordagem – Nota Fiscal n.º 009353 e CTCRC 012121 de fls. 07 e 11, respectivamente, continham data posterior à data da autuação, ou seja, o CTCRC é datado de 02/04/03 e a nota fiscal contém data de saída de 02/04/03, posteriores à ação fiscal.

O argumento de eleição errônea por parte do contribuinte não procede, uma vez que o veículo transportador das mercadorias é de sua propriedade conforme se vê às fls. 15 dos autos.

Ainda, é de se considerar que o motorista evadiu-se do Posto Fiscal, pois, o mesmo utilizou-se de extravio na estrada União Indústria, evitando, desta forma, a parada obrigatória no Posto, caracterizando, desta forma, infração ao art. 191, do RICMS/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs